



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03.06.14

ITEM Nº 047

TC-001758/026/12

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Dorival Marzola.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanha(m): TC-001758/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	30,02% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,32% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	0,39% - (R\$ 50.320,41)
- Transferências à Câmara:	5,66% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	50,65% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	23,90% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
- Encargos sociais:	Regulares
- Precatórios:	irregulares
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Ocaçu cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/67, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- utilização de indicadores que não permitem avaliar a efetividade dos programas e ações governamentais;
- ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ausência de providências para acessibilidade dos prédios públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- ausência do Serviço de Informação ao Cidadão;

DO CONTROLE INTERNO:

- ausência de regulamentação e de emissão de relatórios periódicos;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- abertura de créditos adicionais desprovidos de recursos financeiros para sua cobertura; constituição de déficit da execução orçamentária (0,39%);

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- resultado financeiro deficitário;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- aumento da dívida e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- ausência de pagamento dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício;

ENCARGOS:

- recolhimento de FGTS a servidores comissionados;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- constatação de pagamentos a maior para os Secretários Municipais, com proposta de abertura de autos próprios; não apresentação da declaração de bens;

GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- ausência de efetivo controle;

GASTO COM PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

- gastos considerados elevados e ausência de efetivo controle;

ALMOXARIFADO:

- ausência de controle dos gastos com combustível e manutenção de veículos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



BENS PATRIMONIAIS:

- ausência de inventário anual;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- descumprimento, em razão de restos a pagar de exercícios anteriores;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- ausência de fidedignidade no envio dos dados ao Sistema AUDESP;

FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- irregularidades quanto à formalização dos certames licitatórios;
- ocorrência de fracionamento de despesas, com a ausência de processamento de licitações;
- contratação irregular por inexigibilidade; cláusula restritiva em edital de licitação;

EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- prestação de serviços de assessoria/consultoria que deveriam ser realizados por servidores da Administração, bem como a ausência de comprovação dos serviços realizados;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências entre os dados da Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP;

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM CONCURSO E/OU PROCESSO SELETIVO:

- contratação de dois médicos, um professor de educação física e uma engenheira mediante dispensa de licitação, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal;

PAGAMENTOS DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS:

- pagamentos de horas extras sem efetivo controle.

PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE:

- pagamento de adicionais de insalubridade sem considerar o disposto no laudo técnico elaborado por empresa contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FÉRIAS VENCIDAS:

- servidores com férias em atraso, contrariando o disposto no artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento de Instruções desta Casa, bem como inobservância de recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2009 e 2010;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) bem como o gasto feito, a esse título, no ano de 2011;

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- empenhado em dezembro mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.639.600,00	13.532.160,41	7,06%	105,20%
Receitas de Capital	-	1.158.546,55		9,01%
Deduções da Receita	(1.739.600,00)	(1.827.955,64)	5,08%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	10.900.000,00	12.862.751,32		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	10.900.000,00	12.862.751,32		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.962.751,32	18,01%	15,26%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.744.470,76	11.107.025,56	-5,43%	86,01%
Despesas de Capital	1.807.341,07	1.241.569,12	-31,30%	9,61%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	620.000,00	620.000,15		
(-) Devolução de duodécimos	-	55.523,10		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.171.811,83	12.913.071,73		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	14.171.811,83	12.913.071,73		100,00%
Economia Orçamentária		1.258.740,10	-8,88%	9,75%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(50.320,41)		0,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		564.477,05
Despesas com inativos		-
Subtotal		564.477,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	9.978.526,44
Percentual resultante		5,66%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.258.977,07	5.189.813,50	5.423.912,26	5.694.100,30
(+) Inclusões da Fiscalização - B				311.587,50
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.189.813,50	5.423.912,26	6.005.687,80
RCL - E	11.297.356,38	11.376.710,93	11.689.841,00	11.856.187,66
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		11.376.710,93	11.689.841,00	11.856.187,66
% Gasto = A / E	46,55%	45,62%	46,40%	48,03%
% Gasto Ajustado = D / H		45,62%	46,40%	50,65%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	10.096.723,23
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.096.723,23
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.412.661,74
Ajustes da Fiscalização	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.412.661,74 23,90%
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.516.300,00
Despesa Fixada Atualizada	1.427.445,00
Índice Apurado	15,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		10.096.723,33	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		10.096.723,33	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.827.955,64	
Transferências recebidas		1.675.972,75	
Receitas de aplicações financeiras		7.665,43	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.683.638,18	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.032.325,03	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.032.325,03	61,32%
Demais Despesas		651.313,15	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		651.313,15	38,68%
Total aplicado no FUNDEB		1.683.638,18	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.203.043,55	
(+) FUNDEB retido		1.827.955,64	
(-) Ganhos de aplicações financeiras			
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		3.030.999,19	30,02%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013			
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013			
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		3.030.999,19	30,02%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		7.776.700,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.379.075,00	
Índice Apurado		30,59%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A situação dos precatórios foi a seguinte.

Opção de Pagamento Anual:	3	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	189.744,13	
Saldo atual de precatórios:	223.209,15	
Valor devido referente a opção anual:	74.403,05	
Valor depositado nas contas vinculadas:	128.597,64	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	100.000,00	
LOA 2010	90.000,00	
Média LOA 2009/2010	95.000,00	35,37%

Segundo a fiscalização, a Administração Municipal cumpriu as determinações da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo ao disposto no artigo 97 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, no exercício em exame.

Todavia, não pagou os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame, no montante de R\$ 90.595,41.

O processo acessório TC-1758/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados, apresentando as razões de defesa de fls.77/102 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, diz que o orçamento não é impositivo e que a Administração pode efetuar alterações promovidas no planejamento municipal, homologadas pelo Legislativo.

Sobre o Plano Municipal de Saneamento, afirma que o custo para sua elaboração é elevado e que está buscando junto as demais esferas de governo recursos para tanto.

Com relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos informa que o município vem buscando a regulamentação da presente legislação, juntamente com os demais Municípios da região através do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, visando a realização de um plano intermunicipal para a gestão de resíduos sólidos, cuja previsão de entrega foi 31 de dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diz que implantou o Portal de Transparência, divulgando informações relativas às contas Municipais.

Sustenta que apesar de não ter praticado a regulamentação do controle interno, as finalidades estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal foram atendidas, visto que o responsável realizou as avaliações e cumprimento das metas previstas, bem como analisou os demonstrativos da execução orçamentária, da gestão fiscal, dentre outros, destacando que o servidor designado possui vasto conhecimento na administração pública.

Sobre a ausência de pagamento dos requerimentos de baixa monta apresentados no exercício, diz que a Municipalidade vem pagando os precatórios que se encontram pendentes de forma gradativa, e que os pagamentos têm sido efetuados sem comprometer as escassas finanças municipais, bem como a prestação de serviços essenciais aos munícipes.

Informa que o Município possui um grande passivo trabalhista, e no exercício examinado, foi oficiado para pagar débitos que ultrapassam a cifra de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Em relação ao FGTS recolhido aos servidores comissionados, informa que determinou ao setor de pessoal para cessar imediatamente com os recolhimentos, e que apurou os valores, adotando providências necessárias à recomposição dos cofres municipais.

Quanto aos gastos com combustível, esclarece que o Município é estritamente rural, que participa do Consórcio Sivap Paranapanema, e constantemente, são realizadas reuniões, na cidade sede Assis, como também em Oscar Bressane, Echaporã, Paraguaçu Paulista entre outros, e portanto, se faz necessária a locomoção para tais localidades. E ainda, para a realização de consertos em aparelhos eletrônicos, computadores, impressoras, som, etc, localizados na cidade de Marília.

Ressalta que os gastos realizados não foram exorbitantes, e que o aumento de 15,23% nos gastos com combustíveis em relação ao ano anterior se deu em razão do aumento do preço ocorrido no ano de 2012.

Assevera que já implantou um sistema de controle eletrônico eficiente, e que o sistema registra elementos necessários à identificação dos fornecedores, materiais adquiridos, respectivas quantidades, valores totais, bem como os setores de destino, onde são efetivamente controlados, e ainda gastos individualizados por veículos, bem como a média a ser gasta por cada veículo.

Quanto aos valores apontados como sendo licitações não processadas, assevera que ocorreram durante todo o exercício e não foram pulverizadas com o intuito de burlar a legislação ou proteger fornecedores, são compras que ocorreram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em datas esporádicas conforme a necessidade momentânea do serviço ou produto desenvolvido.

Informa que foram abertos concursos e processos seletivos para admissão de pessoal para áreas de saúde e ensino, e até houve inscrições, mas ninguém se dispôs a trabalhar na cidade.

De outro lado, para cumprir obrigação constitucional (direito à saúde e ao estudo), não viu outra alternativa senão realizar contratações de forma emergencial para atender serviço essencial urgente.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, roga, seja relevada o apontamento em questão, frisando que não tem profissionais com a capacitação descrita para atender ao rigor das funções especificadas.

Alega que o pagamento de horas extraordinárias ocorreu pela ausência de servidores públicos em muitas funções, e que mesmo o concurso público realizado não foi suficiente para atender toda demanda, sendo necessário realizar plantões dos motoristas de ambulâncias caso houvesse emergência e fosse necessário o deslocamento a cidade mais próxima.

Destaca que providenciou uma reestruturação administrativa e em breve estará promovendo a realização de concurso público para sanar eventuais irregularidades apontadas.

Sobre os servidores que estariam com as férias vencidas, diz que ocorreu de maneira isolada, sendo necessária para o desenvolvimento dos serviços mais importantes.

Esclarece, que devido a grande demanda de serviços públicos em áreas extremamente carentes da população e com o reduzido número de servidores para desenvolver tais serviços, foi obrigado a proceder desta maneira, o que sobrecarrega os servidores atualmente existentes, visando não paralisar os serviços oferecidos à população. Anuncia, todavia, que iniciou a regularização da situação, concedendo o gozo das férias vencidas de maneira gradativa.

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, assevera que foram incluídas as despesas com a publicação de atos oficiais, como publicação de editais, decretos, portarias, demonstrativos contábeis de aplicação no ensino, relatório resumido da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, demonstrativos de tributos arrecadados, convocações para audiências públicas de matéria orçamentária e financeira entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, sustenta que não contratou nenhuma empresa ou veículo de imprensa para realizar publicidade institucional. As despesas levantadas pela fiscalização referem-se somente aos gastos com a publicação de editais, extratos, relatórios e demonstrativos, peças orçamentárias e decretos.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em virtude do insuficiente pagamento de precatórios de pequena monta, no valor total de R\$ 90.595,41.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, pelos mesmos motivos, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos.

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos em razão das seguintes falhas: déficit orçamentário de 0,39%; violação do art. 167, VI da Constituição Federal; déficit financeiro; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; não foram efetuados pagamentos de requisições de pequeno valor (RS 90.595,41); pagamentos de FGTS a servidores comissionados; pagamento de horas extraordinárias; contratações sem realização de concurso público e/ou processo seletivo; existência de servidores com férias vencidas; despesas com publicidade e propaganda oficial e violação ao art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Opina pela instrução na forma apartada das matérias relativas aos gastos com combustíveis; com peças e manutenção de veículos; contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação (contrato nº 02/2012); fracionamento de despesas sem formalização de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e manutenção e conservação de veículos; contrato nº 054/2011 e contratação de profissionais, em dissonância com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, além do pagamento de adicionais de insalubridade.

Por fim, tendo em vista as informações contidas no item despesas com publicidade e propaganda, requer a remessa ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/06/2014 – ITEM 047

Processo: TC-1758/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Ocaçu

Responsável: Dorival Marzola – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1758/026/12

- Aplicação total no ensino:	30,02% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,32% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	0,39% - (R\$ 50.320,41)
- Transferências à Câmara:	5,66% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	50,65% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	23,90% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
- Encargos sociais:	Regulares
- Precatórios:	irregulares
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregular

O resultado da inspeção “in loco” contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 30,02% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 61,32% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos aspectos fiscais, o Município apresentou déficit da execução orçamentária de 0,39% equivalente a R\$ 50.320,41, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O total de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 4.710.571,42¹, o que corresponde a 33,24% da despesa prevista (final), demonstrando a deficiência no planejamento orçamentário.

Ressalte-se que a lei orçamentária autorizou percentual próximo à inflação prevista para o período, correspondente a 8% da receita estimada do orçamento.

Desta forma, cabe advertência à Origem sobre a correta elaboração da LDO-LOA, de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na correta utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

¹ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 11.480.450,52 (demonstrativo à fl. 61 do anexo I), que excluindo o crédito especial autorizado pela Lei 462/2012 (R\$ 1.251.636,69), corresponde a 46,96% da despesa prevista (R\$ 21.780.000,00 conforme LOA juntada às fls. 12/16 do anexo I).

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deve editar os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, promover maior acessibilidade aos prédios públicos, além de implantar e tornar acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Leis de Acesso a Informação e de Transparência Fiscal.

Quanto aos gastos com combustíveis, ponto que também foi destacado no exame das contas do exercício anterior, reitero a recomendação para que a Prefeitura Municipal mantenha efetivo controle nesse tipo de despesa, além das peças e manutenção dos veículos, bem como regularize as divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

Isto porque a fiscalização relata que foram encontradas divergências entre os valores das despesas decorrentes de dispensa de licitação fornecidos ao Sistema (relação às fls. 194 do Anexo I) e os dados da Origem, face à inclusão, no AUDESP, de despesas com pagamento de serviços públicos (água e energia elétrica), de tarifas bancárias, com pagamento de subvenção pela prestação de serviços junto ao Conselho Tutelar, além de despesas com obrigações tributárias e contributivas, que deveriam ser classificadas em outras modalidades (inexigível e outros/não aplicável), ocasionando um percentual muito elevado em relação às demais modalidades licitáveis.

Desta forma, cabe recomendar observância aos termos do Comunicado SDG nº 34³, de 2009, eis que as divergências apuradas e a falta de informações denotam ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, sobretudo nos casos de aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, manutenção e conservação de veículos, máquinas e equipamentos (serviços e peças), além das situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

PUBLICADO NO DOE DE 10 de novembro de 2009 página 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contratos revelarem a necessidade de maior apego aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos.

A Administração deve eliminar as falhas verificadas em seus registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realizar o Inventário Anual, além de atualizar os Termos de Responsabilidade sobre os bens patrimoniais móveis.

Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foram detectadas falhas⁴ na coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção à questão, de forma que não mais ocorram, além de total observância aos termos da Lei Federal nº 12.305/10.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Também cabem recomendações para que a Origem faça ampla reformulação da distribuição de funções do seu quadro de pessoal, considerando os apontamentos sobre a existência de servidores com férias vencidas e o pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade em excesso e sem controle rígido, bem como evite a contratação médicos, professor de educação física e engenheiro mediante dispensa de licitação.

Da mesma forma, determino à Origem que cesse o recolhimento de FGTS relativo a servidores ocupantes de cargos comissionados, pois são de livre nomeação e exoneração, e os servidores nomeados podem ser exonerados a qualquer tempo sem justificativas e indenizações.

⁴ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao empenhamento de mais de um duodécimo do orçamento no último mês do mandato, a falha foi atenuada pelo atendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo inclusive precedente nesta direção, conforme decisão proferida nos autos do TC-2048/026/12⁶, que tratou das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Embaúba:

“Apontou também a Fiscalização, em 31 de dezembro de 2012, situação de liquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, pelo que restou observada a regra do artigo 42 da LRF.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”.

Nesse mesmo sentido, os TC-2034/026/12 e TC-1569/026/12.

É importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a serem cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me ao insuficiente pagamento de precatórios e aos gastos com publicidade.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, endossado pela Assessoria Técnica e MPC, restou consignado que no exercício de 2012, a Prefeitura não pagou os requisitórios de baixa monta apresentados, no montante de R\$ 90.595,41, conforme declaração prestada pelo Assessor Jurídico da Prefeitura (Docs. às fls. 96/97 do Anexo I e fls. 557/558 do Anexo III) e confirmada pela defesa.

Desta forma, tal inadimplência do Município desatendeu às normas previstas pelo artigo 100 da Constituição Federal.

⁶ Decisão exarada pela C. Segunda Câmara em sessão de 11/02/14, publicada no DOE de 18/03/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Corroborar o juízo negativo dos presentes demonstrativos o aumento das despesas com publicidade e propaganda oficial⁷, que superaram em 95% a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito, a esse título, no ano de 2011, em afronta ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

As alegações da defesa de que as despesas levantadas pela fiscalização referem-se somente aos gastos com a publicação de editais, extratos, relatórios e demonstrativos, peças orçamentárias e decretos, não foram acompanhadas de documentação apta a comprová-las.

O Expediente TC-1345/004/13 deve ter tramitação autônoma, eis que trata do exame da prestação de serviços de assessoria e consultoria sem comprovação de que foram efetivamente realizados, os quais, segundo a fiscalização, poderiam ser realizados por servidores da Administração.

Em autos próprios deve ser examinada a contratação da empresa Gilson Aparecido Saragnoli – ME, no valor total de R\$ 110.000,00, destinada à execução de quatro shows e fornecimento de infraestrutura para o evento em comemoração ao 52º aniversário de Ocaçu, através de inexigibilidade de licitação nº 02/2012.

De forma apartada, devem ser examinados os pagamentos a maior para os Secretários Municipais.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, além de maior acesso aos prédios públicos;

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	17.432,04	25.099,65	41.234,65	54.548,07
Média apurada entre três exercícios anteriores				27.922,11
Parâmetro para comparação despesas de 2012				27.922,11
⁷ Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				26.625,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- elimine as falhas verificadas nos registros dos bens patrimoniais, promovendo o levantamento geral dos bens;
- mantenha efetivo controle dos gastos com combustíveis, peças e manutenção dos veículos;
- regulamente as funções de controle interno;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório,
- Dê maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos.
- elimine as falhas verificadas nos registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realize o Inventário Anual;
- corrija as falhas detectadas na coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos;
- reformule a distribuição de funções do seu quadro de pessoal, considerando os apontamentos sobre a existência de servidores com férias vencidas e o pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade em excesso e sem controle rígido;
- evite a contratação médicos, professor de educação física e engenheiro mediante dispensa de licitação.
- regularize as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em observância aos termos do Comunicado SDG nº 34.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.